



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.007931/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.847 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** COMERCIAL SALFER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2006

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS NA CONTRATAÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO.**

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, *ex vi* art. 30,I da lei 8.212/91 c/c art. art. 4º,"caput" e parágrafo 1º da Lei n. 10.666, de 08.05.2003. A contratação gera ainda a obrigação de recolhimento patronal conforme art. 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.**

Falece a este Colegiado se manifestar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, *ex vi* súmula nº 28.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10920.007931/2007-95  
Acórdão n.º **2803-00.847**

**S2-TE03**  
Fl. 491

---

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 07/98 a 12/2006.

A Decisão-Notificação – fls 432 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada, declarando a decadência das competências 07/98 a 12/2001 e considerando guias de pagamentos apresentadas no montante de R\$ 36.665,06. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Nulidade da NFLD em face do erro material no arbitramento dos valores cobrados, bem como diante da ausência e liquidez do débito exigido. A apuração realizada pela autoridade fiscal ateve-se a presumir a emissão de notas fiscais, simplesmente tomando-se por base o relatório apresentado pela Prefeitura do Município de Joinville/SC acerca de tais documentos, sem no entanto, realizar análise efetiva das "supostas" notas fiscais físicas, impossibilitando assim que a ora Recorrente pudesse exercer suas prerrogativas constitucionais de ampla defesa.
- Necessidade de suspensão da representação fiscal para fins penais.
- Após a diligência requerida, o Fiscal limitou a trazer listagem das supostas notas fiscais, indicando apenas o nome do prestador do serviço. Entretanto, a Recorrente entende que tal informação não é suficiente para afastar a descrença do quanto exigido, já que a diligência visava também a complementação do Relatório com a indicação na natureza do serviço prestado, por cada uma das pessoas físicas arroladas, das quais foram extraídos elementos para cálculo das contribuições devida
- Os fundamentos que embasam o presente auto de infração têm suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas, não se podendo admitir possa prevalecer a autuação, bem como seus drásticos efeitos, com fundamentos superficiais e desprovidos de substância. A autuação é totalmente presuntiva, portanto nula.
- Constituição do crédito tributário baseado em presunções legais - violação ao princípio da legalidade e tipicidade cerrada - arts. 5º, 11 e 150, I, ambos da CF/88 e art. 110 do CTN.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de nulidade da notificação lavrada e que o D. Conselho de Contribuintes determine a

Processo nº 10920.007931/2007-95  
Acórdão n.º **2803-00.847**

**S2-TE03**  
Fl. 493

expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à autoridade policial informando que foi apresentada defesa no processo administrativo, o que tornou o lançamento provisório e ainda não definitivamente constituído o crédito tributário, o que enseja as medidas cabíveis no sentido de suspender a tramitação dos procedimentos penais, caso o feito tenha sido a eles encaminhado ou informado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A empresa foi notificada uma vez que a fiscalização entendeu que ocorreram pagamentos a autônomos/contribuintes individuais sobre os quais não foram efetuados os devidos recolhimentos.

Através de informações da Prefeitura municipal de Joinville/SC - PMJ, ficou demonstrado através de Notas Fiscais de Serviço Avulsas – NFSA, a prestação de serviços de autônomos e contribuintes individuais. Em 07.12.2007, a fiscalização emite TIAD – fls 45 – intimando a empresa a apresentar tais notas e os respectivos lançamentos. Nada foi apresentado, sendo a empresa autuada através do AI nº DEBCAD 37.087.532-0. Informa ainda o Auditor atuante:

*A empresa alegou ter dificuldades em localizar em seu sistema contábil os lançamentos relativos a este tipo de documento (NFSA) porque os mesmos não eram identificáveis como tal nem no histórico dos lançamentos nem em qualquer outro campo existente no sistema. Ainda segundo seus argumentos, por não identificar os lançamentos contábeis, tornava-se impraticável a localização dos documentos físicos, ou seja, as NFSA. No intuito de facilitar a localização destes lançamentos e documentos, foi fornecida à empresa uma relação com as informações obtidas na PMJ sobre as NFSA emitidas para ela contendo: a data de emissão, o número da NFSA, o nome do segurado que emitiu o documento e o valor do documento. Mesmo assim, no prazo estabelecido no TIAD, a empresa não apresentou nenhuma das informações e documentos solicitados. Na data estipulada no TIAD apresentou apenas um requerimento pedindo dilação do prazo por "pelo menos trinta dias" (cópia em anexo). Primeiramente, o prazo máximo possível previsto na legislação para apresentação de documentos e informações é de 10 dias (art. 592, § 10 da Instrução Normativa/SRP nº 03/2005).*

De posse das notas fiscais avulsas, foi efetuado o lançamento. Também foi solicitada diligência, a qual apontou às fls 366 e ss., a contabilização de várias das notas fiscais relacionadas.

A Decisão Notificação lavrada bem examinou a questão e não merece ser reparada.

A não apresentação de documentação justifica o lançamento efetuado, baseado em documentação emitida pela Prefeitura Municipal. Não há que se falar em cerceamento de defesa, a qual foi plenamente exercida na extensa peça apresentada. Às fls 54 a 117 temos a relação das notas avulsas consideradas, com data, número, valor, prestador, e o

cálculo, um a um, dos valores considerados, dando a plena oportunidade à recorrente de impugnar, objetivamente, o que ali consta.

A contabilização das notas fiscais avulsas apontadas às fls 366 a 380 confirma a prestação dos serviços, não havendo que se falar em “*meras presunções extraídas de conclusões vagas*”, pois temos a confirmação do vínculo entre os prestadores que constam das NFSA e a empresa, justificando o procedimento adotado.

## **DO SEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PENAL PARA FINS PENAIS**

Acerca do seguimento da Representação Penal para Fins Penais, aplica-se a súmula 28 do CARF, que transcrevo:

*Súmula CARF n.º 28*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.